



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/232330.71846-84

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.144, de 2021, do Deputado Marcos Pereira, que *institui a região turística Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.144, de 2021, do Deputado Marcos Pereira, que institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

A proposição está organizada em quatro artigos. O primeiro traz o objeto da proposição: instituir, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região turística Vale do Panema, que compreende o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

O art. 2º detalha os municípios abrangidos pela área: Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba - todos no Estado de São Paulo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/232330.71846-84

O art. 3º denomina a nova área de “Vale do Panema” e o art. 4º determina a vigência a partir da publicação da Lei.

O autor, em sua justificção, argumenta que o turismo, especialmente náutico e pesqueiro, é uma das principais atividades econômicas da região. Dessa forma, o reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno cumpririam as condições para serem considerados uma Área Especial de Interesse Turístico.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”. Como o projeto foi distribuído apenas a esta Comissão, analisaremos, brevemente, também seus aspectos constitucionais.

No tocante a esses aspectos, não vemos óbices à aprovação do projeto. Em termos formais, o PL preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa e materializa-se na espécie adequada de lei. Está de acordo, portanto, com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, o projeto versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII).

Do ponto de vista material, não observamos igualmente qualquer inconstitucionalidade. O projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior, particularmente com o disposto no art. 180, que estabelece o dever de União,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/232330.71846-84

Estados, Distrito Federal e Municípios de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ademais, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e de regimentalidade.

Quanto ao mérito, não há dúvidas de que a proposição merece prosperar. Conforme o art. 3º da Lei nº 6.513, de 1977, as Áreas Especiais de Interesse Turístico são *trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico*. Como bem destaca o autor da proposição, a região do Vale do Panema, com seus diversos atrativos, como a Praia dos Holandeses, a Praia Branca e a Enseada Azul, cumpre todos os requisitos para ser considerada uma área especial de interesse turístico. O PL nº 3.144, de 2021, encontra-se, portanto, em plena harmonia com o espírito da Lei nº 6.513, de 1977.

Note-se que a inclusão do Vale do Panema como Área Especial de Interesse Turístico não é inócua ou meramente simbólica. Como previsto no art. 11 da Lei nº 6.513, de 1977, tais áreas devem ser objeto de planos e programas destinados a promover o desenvolvimento turístico, assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural, estabelecer normas de uso e ocupação do solo e orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da mencionada Lei.

O PL nº 3.144, de 2021, constitui, portanto, instrumento fundamental para promover a região do entorno da Usina Hidrelétrica de Jurumirim, preservando e estimulando sua vocação turística.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.144, de 2021.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala das Comissões,

Senador MECIAS DE JESUS  
REPUBLICANOS/RR